



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0006305-95.2013.814.0028  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA: MARABÁ  
APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ  
Procurador Municipal: Dr. Luiz dos Santos  
APELADO: SEVERINO RODRIGUES E CIA LTDA  
Advogado: Dr. Bruno Feliz Fonseca Sepeda da Silva, OAB/PA n°.16.668  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURAS DE PLACAS. CONCLUSÃO DA PRIMEIRA PARTE DO SERVIÇO. PAGAMENTO PARCIAL DO MONTANTE DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL.

- 1- A sentença, em julgamento antecipado da lide, considerando o contrato firmado entre as partes e o boletim de empenho juntados, condenou o recorrido ao pagamento da conclusão da primeira parte do serviço, que equivale ao valor de RS 26.497,64 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).
- 2- Litígio que versa sobre interesses patrimoniais disponíveis, dos quais não sobressai interesse público a exigir a intervenção do Ministério Público;
- 3- Ainda que reconhecida a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia em desfavor da Fazenda Pública, nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão é unicamente de direito ou quando houver prova suficiente dos fatos alegados;
- 4- O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei n° 9.494/97, pela Lei n° 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) INPC de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei n° 10.741/03, combinado com a Lei n° 11.430/06, precedida da MP n° 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n° 8.213/91; c) IPCA-E a partir de 30/06/2009 (TEMA 810). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.
- 5- Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei n° 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei n° 9.494/97, na redação da Lei n° 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73;
- 6- Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73 e compensados em face da sucumbência recíproca, conforme art. 21, do CPC/73;
- 7- A fazenda pública é isenta do pagamento de custas processuais, na forma do disposto na alínea g, do art. 15, da lei estadual n° 5.738/93;
- 8- Reexame e apelação conhecidos. Apelo desprovido. Em reexame necessário, sentença parcialmente alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso voluntário; negar provimento ao apelo. Em reexame necessário, sentença parcialmente alterada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de março de 2018.  
Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha,



tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação, manejado pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ (fls. 232/239), em face da sentença (fls. 224/229), proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que, nos autos da ação ordinária de cobrança, proposta por SEVERINO RODRIGUES E CIA LTDA., julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 26.497,64 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) e honorários, fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, o MUNICÍPIO DE MARABÁ aduz a indevida concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública; a nulidade da sentença por ausência de intervenção do ministério público, e por fim, a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, posto que não consta nos autos, provas suficientes que demonstrem que o recorrido efetuou a totalidade do serviço pactuado.

Requer ao final, a reforma da sentença para anular a sentença do juízo de piso.

O apelado apresentou contrarrazões refutando as alegações lançadas na apelação (fls.241/248).

Apelação recebida no efeito devolutivo e suspensivo (fls. 249).

Processo distribuído à minha relatoria (fls. 252).

Manifestação do Ministério Público, abstendo-se de atuar no feito (fls. 261/263).

É o relatório.

## VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA)

Aplicação das normas processuais

A sentença recorrida foi publicada sob a vigência do CPC/73, de modo que o presente recurso deve ser examinado segundo as normas desse diploma processual.

Reexame Necessário – sentença contrária à Fazenda Pública



A sentença importa em condenação em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. No entanto, o juízo de origem olvidou esse fato, o que viola o dispositivo reportado.

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Conheço do recurso de apelação, eis que presente os requisitos de admissibilidade.

#### Ausência de intimação do Ministério Público

Sustenta o recorrente, com base nos arts. 82 e 84 do CPC, ser a inexistência de intervenção ministerial na demanda originária condição suficiente a ensejar a nulidade do processo.

Com efeito, já consignou o Superior Tribunal de Justiça que "a jurisprudência é firme no sentido de que a nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição" (STJ, AgRg no AREsp 96428/PA, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 06/11/2012).

É esse o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça e demais tribunais estaduais:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORA PÚBLICA. SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. 333, II, DO CPC. PRELIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A intervenção da Procuradoria Geral de Justiça sana a ausência de intervenção do Ministério Público de primeiro grau quando não há prejuízo. Litígio que versa sobre interesses patrimoniais disponíveis, dos quais não sobressai interesse público a exigir a intervenção ministerial. Preliminar rejeitada. (...) 5. Recurso parcialmente provido. (TJ/MA, Proc. nº 27226/2011, Acórdão nº 111726/2012, Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa, data ementário: 29/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR AFASTADA - PARTES E OBJETO DA LIDE NÃO ELENCADOS NO ARTIGO 82 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO "CUSTOS LEGIS" - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO JÁ ANALISADA EM SEDE DE DESPACHO SANEADOR - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL EM MOMENTO OPORTUNO - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - MÉRITO - OFENSA À HONRA DO MAGISTRADO - EMPREGO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS EM PEÇA ESCRITA DEFLAGRADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA O MAGISTRADO - ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADO - OFENSA À REPUTAÇÃO, HONRA E BOM NOME DO JUIZ DE DIREITO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E COM O CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO JULGAMENTO - SÚMULA Nº 362 DO STJ - VERBA HONORÁRIA - MANUTENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - CONHECE PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1403792-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 17.09.2015) (TJ-PR - APL: 14037924 PR 1403792-4 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 17/09/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1665 08/10/2015)



Desta forma, levando em consideração a jurisprudência pacífica, e ainda, o próprio parecer ministerial em segunda instancia de fls. 261/263, que exime-se de apresentar manifestação, por estar em discussão interesses meramente patrimoniais, rejeito a preliminar.

#### Julgamento antecipado da lide

A sentença guerreada, decretou a revelia da recorrente, fazendo incidir os efeitos dela decorrentes.

Sobre o assunto, é certo que, tratando-se de demanda contra a Fazenda Pública, que é dotada de direito indisponível, a revelia não produz seu efeito material, em consonância com o disposto no art. 320, II, do /73, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela parte autora na petição inicial.

De outra banda, não se desconhece, ademais, ainda que reconhecida a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia em desfavor da Fazenda Pública, que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão é unicamente de direito ou quando houver prova suficiente dos fatos alegados, o que, é o caso dos autos, em que as provas trazidas com a inicial são robustas e suficientes para provar o alegado pela parte autora, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. REVELIA. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO PROVIMENTO. I - Ainda que reconhecida a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia em desfavor da Fazenda Pública, nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão é unicamente de direito ou quando houver prova suficiente dos fatos alegados; II - apelação não provida.(TJ-MA - APL: 0368032013 MA 0003131-91.2010.8.10.0029, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 19/03/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL ATO COMETIDO POR AGENTE PÚBLICO PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA PRINCÍPIO DA ACTIA NATA DIREITO DE AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PRESCREVE EM CINCO ANOS JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REJEITADA A PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUANDO O JUÍZO A QUO JÁ POSSUE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O SEU CONVENCIMENTO COMPROVADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO PELO ESTADO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO NOS TERMOS DAS SÚMULAS 43 E 54 DO STJ JUROS DE 0,5% AO MÊS ATÉ 11.01.2003; DE 1% DE 12.01.2003 ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09 E A PARTIR DAÍ APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para reparação de danos só se inicia quando o prejudicado tomar conhecimento do fato e/ou de suas consequências Princípio da Actio Nata. 2. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. 3. Juiz prolata decisão sob livre convencimento motivado, de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório. Para que a sentença seja nula, deve apresentar algum vício de cunho processual ou mácula insanável que invalide todo o processo, o que não ocorreu na presente ação. Não houve violação ao art. 5º LIV e LV da CF/88. 4. Configurada a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 e no art. 43 do Código Civil, cabe ao Estado indenizar o jurisdicionado pelo ato danoso. 5. Marco inicial de aplicação de juros e correção monetária na forma do dispostos nas Súmulas 54 e 43 do STJ. 6. Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês até o final da vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês, a partir de 12.01.2003, data de início da



vigência do Novo Código Civil até a publicação da Lei nº 11.960/09 que determinou a aplicação do índice da caderneta de poupança. 7. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, Reexame Necessário e Recurso voluntário de apelação PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-PA - REEX: 201030188705 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 17/06/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 25/06/2013)

PROCESSO CIVIL – Nulidade da sentença por cerceamento de defesa – Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Julgamento antecipado que se mostrou adequado frente à suficiente prova documental – Desnecessidade de perícia. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Prestação de serviço público – Fornecimento de medicamento a portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2 – Direito constitucional à saúde – Artigo 196 da Constituição Federal. Sentença de procedência mantida. MULTA DIÁRIA – Possibilidade de fixação frente às Fazendas Públicas – Redução, de ofício, para R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. Recurso improvido, com observação.

(TJ-SP - APL: 00011969420148260040 SP 0001196-94.2014.8.26.0040, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 15/05/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2015)

A inicial veio carreada com a carta-contrato firmada entre as partes (fls. 167/170), a ordem de serviço (fl. 171), o boletim de medição nº 1, (fl. 192) e a ordem de pagamento de R\$ 26.497,64 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos - fl. 193), podendo ser perfeitamente concluído que a obra fora parcialmente concluída, conforme narrado pelo recorrido.

Feitas as considerações alhures, ainda faço constar que deixo de conhecer a preliminar de antecipação de tutela, visto que não houve nos autos, nem pedido e tampouco a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública.

Desse modo, em que pese ausentes os efeitos da revelia, as provas dos autos autorizam o julgamento antecipado da lide bem como seu procedência, como concluído pelo juízo sentenciante, de modo que, nada há a retocar na decisão de 1º grau.

Verbas consectárias

Em razão de a sentença não haver enfrentado a matéria, com a acuidade necessária, passo ao trato dos consectários, que, por se tratarem de matéria de ordem pública, não há falar-se em reformatio in pejus. Assim, procedo com as seguintes anotações:

Por força do julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017, revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Resulta, assim, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) IPCA-E a partir de 30/06/2009. O



dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

A incidência da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública foi afastada pelo STF, no julgamento do RE 870947 (TEMA 810), com repercussão geral, tendo-se determinado a utilização do IPCA-E, como já havia sido determinado para o período subsequente à inscrição em precatório, por meio das ADIs 4.357 e 4.425.

E quanto aos juros de mora, com o julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE, ocorrido em 20-9-2017, não houve modificação relativa a sua incidência sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, de maneira que assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73. Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

#### Custas e Honorários advocatícios

Em função do caráter público da matéria relacionada às verbas de sucumbência, compete a esta Corte proceder os ajustes necessários, caso o valor arbitrado não guarde o cuidado equitativo e proporcional exigido no ordenamento supracitado.

Dessa forma, altero a condenação de honorários advocatícios, fixando no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73.

Pelo exposto, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário; nego provimento ao apelo. Em reexame necessário, sentença parcialmente alterada, nos termos da fundamentação.

Por último, considerando também presente o reexame necessário no teor da decisão, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do feito para reexame necessário e apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 19 de março de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora